



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005628-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante FERNANDO ROCHA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE BOTUCATU, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.070

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005628-62.2025.8.26.0000 – BOTUCATU

AGRAVANTE: FERNANDO ROCHA RODRIGUES

AGRAVADOS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE BOTUCATU

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fabio Fernandes Lima

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO DE PROFESSOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança em que pretendida a manutenção de vínculo empregatício com o Município de Botucatu após demissão por suposta violação de deveres funcionais. O agravante alega demissão injustificada e pede reintegração ao cargo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legalidade do ato demissional do agravante, professor, por suposta conduta inadequada em grupo de WhatsApp com alunos; (ii) a alegação de prazos exíguos para defesa e ausência de vícios no processo demissional.

III. Razões de Decidir

3. O ato demissional foi precedido de oportunidade para defesa, com esclarecimento dos fatos imputados ao agravante, que teria compartilhado conteúdo inadequado com alunos.

4. Não há comprovação de vícios ou nulidades no ato demissional, que seguiu formalidades legais e foi fundamentado em parecer conclusivo que destacou a incompatibilidade da conduta do agravante com a função docente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar para reintegração do agravante ao cargo.

Tese de julgamento: 1. Ato demissional precedido de defesa e fundamentado em conduta inadequada do docente. 2. Ausência de vícios ou nulidades no processo demissional.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 227

Lei Complementar nº 1.093/2009, art. 8º, inciso IV

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar em que pretendida a manutenção de vínculo do ora agravante, professor, com o Município de Botucatu.

Narra o requerente que ingressou com o mandado de segurança principal após ter seu contrato de trabalho rompido de maneira abrupta e injustificada. Afirma que foi contratado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo entre 15/02/2024 e 29/11/2024, período em que exerceu as funções como professor de ensino fundamental e médio na Escola Danúzia de Santi, em Itatinga/SP. Salienta que, em função do ato atacado, perdeu a atribuição de aulas para o ano de 2025 e pode ficar sem trabalhar até a abertura de novo processo de contratação, previsto para março deste ano. Salienta que o ato demissional teve como fundamento a violação a deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Estadual n 10.261/68, mas sem imposição de qualquer outro tipo de penalidade além da extinção do contrato. Aponta para o fato de que sua demissão ocorreu de forma excessivamente célere, com a concessão de prazos exíguos, injustos e ilegais – e sem a oportunidade revisão do parecer que decidiu por seu desligamento ou oferecimento de oportunidade de recurso. Sustenta, assim, ter direito de permanecer no cargo até a anulação do ato questionado. Requereu a antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 28/31), o Estado de São Paulo apresentou contraminuta a f. 39/46.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, em que pesem os argumentos do requerente, o que se verifica do processo principal é que o ato demissional foi precedido de regular abertura de oportunidade para apresentação de defesa (f. 24 do processo principal), com esclarecimento quanto aos fatos que lhe

eram imputados:

“Em razão de vossa senhoria ter incorrido na inobservância do disposto no inciso IV do artigo 8º da LC 1093/2009, visto que a direção desta Unidade Escolar tomou conhecimento da existência de um grupo de WhatsApp, do qual fazem parte o notificado e estudantes da 2ª Série A do Ensino Médio, grupo esse denominado 'Grupo de Oração 2 A', onde o docente compartilha fotos e vídeos proibidos para menores e que não condizem com as atribuições da função docente, caracterizando descumprimento de obrigação contratual.

Desse modo, informamos a vossa senhoria que passa a correr a partir da data de ciência desta notificação o prazo de três dias úteis para apresentação de sua defesa, advertindo ainda acerca da possibilidade de rescisão contratual nos termos da legislação citada.”

E, apesar da afirmação do recorrente de que os prazos concedidos para apresentação de defesa e prática de demais atos procedimentais foram exíguos, verifica-se, no entanto, que houve regular apresentação de defesa (f. 27/46 do processo principal), na qual o ora agravante afirma, em síntese, que *“durante todo o período em que participei do 'Grupo de Oração', nunca houve qualquer tipo de conversa desrespeitosa, compartilhamento de fotos ou vídeos indecentes por minha parte”* – afirmação, no entanto, que não parece compatível com os *prints* de f. 25/26 do processo principal, que dão conta da participação do impetrante na troca de imagens de cunhos sexual e escatológico com seus alunos.

De resto, também não há pronta comprovação de que o ato demissional esteja eivado de vícios ou nulidades, já que praticado em cumprimento às formalidades legais e com fundamento em Parecer Conclusivo do Dirigente (f. 50/51 do processo principal) que dá conta de que:

“Em que pese as alegações defensivas apresentadas pelo docente carreando aos autos documentos de apoios presenciais realizados pela equipe gestora da unidade escolar onde desempenha suas funções, a

postura adotada ao encaminhar no grupo de whatsapp imagens/'memes' com conotação sexual e inadequadas não coaduna com a postura esperada de um educador. Verifica-se, através das imagens que o grupo de whatsapp denominado 'Grupo de Oração' não apresenta caráter e conteúdo pedagógico, desta forma, ainda que alegue a ausência de intencionalidade o docente infringiu o dever legal de manter uma postura condizente com a função do magistério que desempenha.

Posto isso, após análise dos documentos carreados aos autos verifico que a conduta e postura do docente acima pormenorizada é inapropriada e incompatível para que o mesmo permaneça no exercício da função de magistério através da contratação vigente.

Ante o exposto, diante da delicadeza dos fatos verificados faz-se necessário resguardar o interesse dos menores envolvidos, embasando-se na premissa estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal que baliza o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, pelas razões expostas, em cumprimento a disposição prevista no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 1.093/2009, EXTINGO o Contrato por Tempo Determinado – CTD nº/2024 entabulado entre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Diretoria de Ensino da Região de Botucatu e o contratado FERNANDO ROCHA RODRIGUES a partir da data de ciência do contratado da presente decisão.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao menos nesta fase processual, não se constata que a demissão aqui questionada tenha ocorrido “*de forma injustificada e ato eivado de ilegalidade pelo agente público ora qualificado*” (f. 3 destes autos) – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Fernando Rocha Rodrigues** nos autos do mandado de segurança por ele impetrado em face de ato atribuído à **Secretaria da Educação do Estado de São Paulo** e ao **Município de Botucatu** (ref. proc. nº 1012084-36.2024.8.26.0079 – 2ª Vara Cível do Foro de Botucatu, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator